

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 21ª reunião extraordinária, ocorrida em 21 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, mantendo o entendimento da manutenção da Decisão n.º 42/2020 - SEMA/GAB/AJL, proferida em 2ª instância, no âmbito do processo SEI 00391- 00010268/2018-02, mantendo-se a penalidade de MULTA, pela transgressão ao art. 54, incisos XIII e XXIII. Penalidade imposta em decorrência da constatação da ocorrência dos seguintes fatos: “Rachaduras na pista de abastecimento, canaleta da pista de abastecimento danificada; um dos suspiros sem terminal corta-chamas; câmara de contenção das descargas seladas sem manutenção e com a presença de combustível; SAO da pista de abastecimento e do lava-jato e troca de óleo com manutenção ineficiente; SAO da troca de óleo junto com o SAO do lava-jato; presença de água na câmara de contenção do monitoramento intersticial. Assim, descumprimento das condicionantes 2, 3, 4 (parcial), 5, 8, 11 da Licença de Operação nº 51/2018 (processo SEI nº 00391-00017782/2017-80).” Certifica-se o cumprimento do estabelecido na sanção de advertência nos termos do RAF no 585/2019- IBRAM/PRESI/SUFAM/DIFIS-V (SEI no 33106840). Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA
Membro - Presidente Suplente da CJAÍ

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00007024/2018-34. **INTERESSADO:** Comercial Avícola Progresso Ltda – AI 3852/2018. **PROCURADOR:** Rafael Gasparini – OAB/SC 32.798. **ASSUNTO:** Auto de Infração Ambiental nº 3852/2018. **RELATOR:** Mirella Glajchman – SIDUSCOM. **EMENTA:** Direito Ambiental. Trâmite processual regulamentado na Lei Distrital nº 041/1989 e no Decreto 37.506/2016. Auto de Infração nº 3852/2018. Atividade potencialmente degradadora do meio ambiente sem licença ambiental. Autoria e materialidade comprovadas. Advertência e multa. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de segunda instância confirmada.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 21ª reunião extraordinária, ocorrida em 21 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, mantendo o entendimento da manutenção da Decisão n.º 11/2020 - SEMA/GAB/AJL, proferida em 2ª instância, no âmbito do PROCESSO Nº SEI 00391- 00007024/2018-34. **INTERESSADO:** COMERCIAL AVÍCOLA PROGRESSO LTDA – EPP mantendo-se a penalidade de ADVERTÊNCIA e MULTA no valor de R\$ 3.824,50 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), pela transgressão ao art. 54, incisos XIII, da Lei Distrital no 041/1989, ficando a comprovação da obrigação dela decorrente a cargo do Ibram. Penalidade imposta em decorrência da constatação da ocorrência dos seguintes fatos: “Exercer atividade potencialmente degradadora do meio ambiente sem licença do órgão ambiental (avicultura de postura, 75 galpões com 250.000 aves).” Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro - Presidente Suplente da CJAÍ

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00006620/2018-05. **INTERESSADO:** Marcelo Gomes da Silva. **PROCURADOR:** Flavio Luiz Souza de Oliveira – OAB/DF 32.524. **ASSUNTO:** Auto de Infração Ambiental nº 3231/2018. **RELATORA:** Mirella Glajchman – SINDUSCON. **EMENTA:** Direito ambiental e direito administrativo. Fauna. Passeriformes. Transgressão do artigo 24, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de segunda instância confirmada. Manutenção das penalidades de multa.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 20ª reunião extraordinária, ocorrida em 23 de junho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, a fim de que seja mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00, aplicada em razão de criação de passeriforme ameaçado de extinção, sem licença ambiental. Notifique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 24 de junho de 2022
ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Presidente

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00006250/2018-06. **INTERESSADO:** Diego Alves dos Santos. **PROCURADOR:** o mesmo. **ASSUNTO:** Auto de Infração Ambiental nº 1845/2018. **RELATORA:** Aryadne Bezerra Porciuncula – SODF. **EMENTA:** Direito Ambiental. Criação de animal silvestre sem licença ambiental. Transgressão do artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 c/c artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Manutenção da apreensão e do valor da multa. Recurso conhecido e desprovido.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 20ª reunião extraordinária, ocorrida em 23 de junho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, a fim de que sejam mantidas as penalidades de apreensão e multa no valor de R\$ 5.000,00, aplicadas em razão de criação de passeriforme ameaçado de extinção, sem licença ambiental.

Notifique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 24 de junho de 2022
ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Presidente da CJAÍ

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00008896/2018-10. **INTERESSADA:** Maria Cesaria de Souza. **PROCURADORA:** a mesma. **ASSUNTO:** Auto de Infração Ambiental nº 3273/2018. **RELATOR:** MAJ QOPM Adelino José de Oliveira Júnior – PM/DF. **EMENTA:** Direito ambiental e direito administrativo. Fauna. Cachorros. Transgressão do artigo 3º, incisos I, II, XVIII, XXVII, XXVIII e XXXII da Lei Distrital 4060/07 c/c artigo 70 da Lei Federal nº 9605/98. Recurso conhecido e desprovido. Decisão de primeira e segunda instância confirmada. Manutenção da penalidade de multa.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 20ª reunião extraordinária, ocorrida em 23 de junho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, a fim de que seja mantida a penalidade de multa no valor de R\$ 57.240,00, aplicada em razão de maus-tratos a animais (60 cães). Notifique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 24 de junho de 2022
ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Presidente da CJAÍ

JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 00391-00012074/2018-33. **INTERESSADO:** Essência Serviços em Logística – AI 2596/2018. **PROCURADOR:** Saulo Munhoz – OAB/DF 51033. **ASSUNTO:** Auto de Infração Ambiental nº 2596/2018. **RELATOR:** Natália Cristina Chagas Mendes Teixeira - SODF. **EMENTA:** Direito Ambiental. Trâmite processual regulamentado na Lei Distrital nº 041/1989 e no Decreto Distrital nº 37.506/2016. Auto de Infração nº 02596/2018. Armazenamento de produtos perigosos com risco de contaminação de água e solo. Autoria e materialidade comprovadas. Parecer pela procedência da autuação e manutenção das penalidades aplicadas.

JULGAMENTO: Acordam os membros da Câmara de Julgamento de Autos de Infração do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM, em sua 21ª reunião extraordinária, ocorrida em 21 de julho de 2022, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso e NEGAR-LHE provimento, recurso interposto pela empresa: ESSÊNCIA SERVIÇOS EM LOGÍSTICA, confirmando a Decisão nº 157 (SEI nº 38318794), proferida em segunda instância, para manter as penalidades de MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a aproximadamente 13 (treze) Unidades Padrão do Distrito Federal - UPDFs e de ADVERTÊNCIA, em face da transgressão do artigo 54, incisos XII e XXIII, da Lei Distrital nº 041/1989 c/c art 19 da Instrução Normativa nº 213 – IBRAM. Penalidade imposta em decorrência da constatação da ocorrência dos seguintes fatos: “Na ocasião da vistoria foi constatado armazenamento irregular de embalagens de produtos perigosos, óleo usado na antiga área de lubrificação sem a destinação correta e 06 (seis) tanques de abastecimento desativados sem a destinação correta, além de resíduos oleosos no lixo comum diretamente no chão.” Notifique-se. Publique-se.

RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro - Presidente Suplente da CJAÍ

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

DECISÃO Nº 31/2022 - IBRAM/PRESI

ACOLHO a recomendação exarada pelo Relatório SEI-GDF nº 17/2022 - IBRAM/PRESI/CPSPAD e pelo Parecer SEI-GDF nº 7/2022 - IBRAM/PRESI/PROJU/ASJUR, DETERMINANDO o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 00391-00002780/2022-53, diante da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 208, inciso III, da Lei Complementar nº 840/2011.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS
Presidente